Compras.gov.br PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR | 450996

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 450996 - N° 90029/2026 (Lei 14.133/2021)

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90029/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 450996 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Avisos (2) Impugnações (2) Esclarecimentos (2)

01/07/2026 16:26

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa SOCIÉTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA , Requer:
a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento. Neste sentido e mediante todas as justificativas fático-legais e jurisprudenciais apresentadas nesta peça impugnatória, deverá:
a1- Ser excluída a exigência constante no Termo de referencia:
4.7. Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro – CTB".

Prezados

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Societe Comércio de Veículos Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo ambulância e van para transporte de passageiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município, sustentando que tal previsão configuraria suposta afronta à Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", por alegadamente restringir a competitividade do certame ou limitar a participação de empresas não enquadradas como fabricantes, concessionárias ou revendedoras autorizadas.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito

A equipe técnica manifestou-se nos seguintes termos, os quais passam a integrar a motivação do presente despacho:

"Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Societe Comércio de Veículos Ltda., a qual questiona, em síntese, a exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município, alegando suposta afronta à Lei Federal nº 6.729/79 ("Lei Ferrari").

Após análise, a impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não restringe a participação exclusivamente a fabricantes, concessionárias ou revendedores autorizados, inexistindo qualquer cláusula que limite a competitividade do certame nesse sentido.

A Administração Pública Municipal não está aplicando restrição de participação baseada na Lei Federal nº 6.729/79, tampouco exigindo vínculo comercial específico com fabricantes. Poderá participar do certame qualquer empresa que possua capacidade de fornecer o objeto licitado em conformidade com as exigências editalícias.

A exigência contida no Termo de Referência refere-se exclusivamente às características do objeto a ser entregue, qual seja, veículo novo, zero quilômetro e com primeiro emplacamento em nome do Município, não se confundindo com limitação da natureza jurídica ou atividade empresarial das licitantes.

Nesse sentido, o próprio item 4.12 do Termo de Referência dispõe expressamente que:

"a Administração Pública entende que em momento algum pretende fazer exigências que impeçam a participação de qualquer empresa, mas pretende sim assegurar a aquisição de veículos que atendam as necessidades da administração."

Da mesma forma, o item 4.13 esclarece que a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município levou em consideração a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, a qual define veículo novo como aquele ainda não registrado e licenciado.

Importante destacar que a Administração busca garantir o recebimento de veículo efetivamente novo, sem registro ou licenciamento anterior, preservando o interesse público, a rastreabilidade do bem, a garantia integral do fabricante e a adequada incorporação ao patrimônio público.

necessidade de aquisição de veículos efetivamente novos e em perfeitas condições de uso.

Ademais, a Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto licitado, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, o que se verifica no presente caso.

Não há, portanto, afronta à Lei Federal nº 6.729/79, uma vez que o edital não impede a participação de empresas não concessionárias, limitando-se a estabelecer requisito objetivo relacionado ao bem a ser fornecido.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência."

A partir da manifestação técnica transcrita, observa-se que a exigência impugnada foi justificada pela área responsável como requisito objetivo relacionado às condições do bem a ser entregue, e não como critério subjetivo de habilitação ou restrição à participação de determinadas categorias empresariais. A distinção é relevante, pois o edital não condiciona a participação à qualidade de fabricante, concessionária ou revendedora autorizada, mas exige que o objeto fornecido atenda às características técnicas definidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, a exigência de primeiro emplacamento em nome do Município está vinculada à própria definição do objeto pretendido pela Administração, consistente na aquisição de veículo novo, zero quilômetro, sem registro ou licenciamento anterior em nome de terceiro. Tal previsão busca preservar a rastreabilidade do bem, a segurança documental da aquisição, a adequada incorporação ao patrimônio público e a compatibilidade do fornecimento com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Também se mostra pertinente a justificativa técnica relacionada à intensidade de utilização dos veículos, especialmente aqueles destinados ao Transporte Fora do Domicílio — TFD, uma vez que a elevada quilometragem mensal informada reforça a necessidade de aquisição de bens efetivamente novos e em perfeitas condições de uso, de modo a reduzir riscos de falhas, indisponibilidade da frota e prejuízos à continuidade dos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, não se verifica, a partir da análise técnica apresentada, afronta à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a exigência impugnada se limita à especificação

fundamento da presente decisão, conheço da impugnação apresentada pela empresa Societe Comércio de Veículos Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90029/2026.

Marcelo Junior dos Santos
Pregoeiro

01/07/2026 16:20

2.1. DO PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO. INEXISTÊNCIA DE VEÍCULO CAPAZ DE ATENDER AO PRAZO REQUERIDO.
Em análise do prazo de garantia mínimo exigido para o veículo ambulância, observa-se a fixação do mínimo de 36 (trinta e seis) meses, Outro ponto a ser impugnado, tem-se exigências contidas no edital que trazem à disputa a incidência da Lei Federal nº 6.729/79, ao exigir que a relação contratual se dê apenas com concessionárias autorizadas ou com a própria fabricante do veículo:

Prezados.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo ambulância e van para transporte de passageiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência editalícia de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses ou 100.000 (cem mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, sustentando que tal condição não seria compatível com as garantias usualmente ofertadas pelos fabricantes de veículos disponíveis no mercado nacional, o que, em sua ótica, poderia restringir a competitividade do certame.

A empresa também impugna o item 4.4 do Termo de Referência, alegando que a menção à Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, poderia conduzir à participação exclusiva de fabricantes ou concessionárias autorizadas, com indevida limitação do universo de competidores. Questiona, ainda, a exigência relacionada ao fornecimento de veículo novo com primeiro emplacamento em nome do Município.

Considerando que as questões impugnadas envolvem aspectos diretamente relacionados às especificações técnicas, aos requisitos de execução e à justificativa da solução definida na fase preparatória da contratação, os autos foram submetidos à análise da área técnica responsável pela elaboração da parte interna do processo.

qual questiona, em sintese, a exigência de garantia prevista no edital, bem como a suposta inadequação técnica do item 4.4 do instrumento convocatório e eventual afronta à Lei Federal nº 6.729/79.

Após análise, a impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação relacionada à garantia dos veículos, esclarece-se que a Administração Pública Municipal já adota, há considerável período, em diversos processos licitatórios da Secretaria Municipal de Saúde, a exigência de garantia ampliada, visando assegurar maior durabilidade, economicidade, eficiência e continuidade na prestação dos serviços públicos.

Importante frisar que o Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelece garantia legal mínima de 90 (noventa) dias para bens duráveis, caso dos veículos automotores. Garantias superiores a esse período possuem natureza contratual, inexistindo qualquer impedimento legal para que a Administração exija cobertura superior ao mínimo legal previsto, especialmente diante do interesse público envolvido.

Ademais, os veículos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, especialmente vans e ambulâncias utilizadas no Transporte Fora do Domicílio – TFD, possuem utilização intensa, podendo alcançar média de até 10.000 (dez mil) quilômetros mensais, em razão da elevada demanda de deslocamentos de pacientes para tratamentos e atendimentos especializados em outros municípios.

Nesse contexto, a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses ou 100.000 (cem mil) quilômetros, prevalecendo o que ocorrer primeiro, mostra-se plenamente razoável, proporcional e compatível com a realidade operacional da frota municipal, visando resguardar o interesse público e reduzir custos futuros de manutenção.

Quanto à alegação de inadequação técnica do item 4.4 do Termo de Referência e suposta incidência da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), razão também não assiste à impugnante.

Isso porque, em nenhum momento o edital restringe a participação exclusivamente a concessionárias ou fabricantes, tampouco faz qualquer exigência nesse sentido. O instrumento convocatório permanece aberto à participação de todas as empresas que atendam às exigências editalícias e possuam capacidade de fornecimento do objeto licitado, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De todo o exposto, verifica-se que a Administração Pública, em momento algum, pretende estabelecer exigências que impeçam a participação de empresas interessadas, mas tão somente assegurar a aquisição de veículos que atendam adequadamente às necessidades da Administração Municipal e do serviço público prestado à população.

Por fim, quanto à exigência de fornecimento do veículo com primeiro emplacamento em nome do Município, esclarece-se que tal previsão observa o entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Deliberação nº 64, de 30/05/2008, a qual define como veículo novo aquele ainda não registrado e licenciado.

Assim, considerando que o objeto pretendido pela Administração refere-se à aquisição de veículo novo, mostra-se legítima e plenamente justificável a exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do edital."

A partir da manifestação técnica transcrita, observa-se que as exigências editalícias impugnadas foram justificadas pela área responsável com base na realidade operacional da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente em razão da utilização intensa dos veículos em serviços essenciais, como o Transporte Fora do Domicílio — TFD, e da necessidade de assegurar continuidade assistencial, economicidade, eficiência e redução de riscos de paralisação do serviço público.

No que se refere à garantia mínima exigida, verifica-se que a área técnica demonstrou a compatibilidade da exigência com a finalidade pública da contratação, destacando que a garantia ampliada visa resguardar a Administração diante do elevado desgaste decorrente da utilização contínua dos veículos. Assim, a exigência de 36 meses ou 100.000 km, prevalecendo o que ocorrer primeiro, apresenta-se como requisito vinculado ao desempenho esperado do objeto e ao ciclo de vida da contratação, não configurando, à luz da justificativa apresentada, restrição indevida à competitividade.

Quanto à alegação de restrição da participação a concessionárias ou fabricantes, a manifestação técnica esclareceu expressamente que o edital não contém exigência dessa natureza, permanecendo aberta a participação de todas as empresas que atendam às condições editalícias e possuam capacidade de fornecimento do objeto. Desse modo, não se identifica, no ponto, limitação indevida do universo de competidores,

objeto, consistente na aquisição de veiculo novo, buscando-se assegurar que o bem seja entregue sem registro ou licenciamento anterior em nome de terceiro.

Diante do exposto, acolho a manifestação da área técnica como fundamento da presente decisão, conheço da impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2026.
Marcelo Junior dos Santos
Pregoeiro

Incluir impugnação

Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO